



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.920 - MG (2013/0151616-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MARCELINO DE A SILVA
ELAINE ANDRADE ALVES PINTO E OUTRO(S)
IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SUL DE MINAS
LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MELLO REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGOS 655 E 739-A, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.920 - MG (2013/0151616-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MARCELINO DE A SILVA
ELAINE ANDRADE ALVES PINTO E OUTRO(S)
IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SUL DE MINAS
LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MELLO REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SAFRA S/A em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ fl. 479).

Nas razões do agravo regimental, a instituição financeira agravante sustenta, em síntese, que, *"conforme amplamente demonstrado, não fora comprovada garantia idônea e suficiente do juízo para que fosse possível deferir efeito suspensivo à Execução"* (e-STJ fl. 488).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.920 - MG (2013/0151616-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por BANCO SAFRA S/A em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial aviado pela alínea "a" do artigo 105, III, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Com efeito, no que toca às teses de violação aos artigos 739-A, caput e § 1º, e 655 do Código de Processo Civil, o acórdão combatido deu a seguinte solução à controvérsia:

'Como sabido, em regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo. Contudo, em caso excepcional, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir o referido efeito aos embargos quando preenchidos os seguintes requisitos: a relevância de seus fundamentos, a possibilidade do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

É o que dispõe o art.739-A, §1º, do CPC [...].

Assim, ao analisar os documentos que instruem este recurso, entendo que se fazem presentes as condições para que seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela parte agravada no Juízo 'a quo'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque os títulos executivos extrajudiciais em apreço são duas cédulas de crédito bancário, as quais, conforme previsto no art.28 da Lei 10.931/04, são consideradas líquidas, certas e exigíveis, desde que indicado em planilha de cálculo ou em extratos da conta corrente o valor exato das obrigações nelas previstas.

Nesse norte, a relevância da argumentação dos embargos à execução reside no fato de que os referidos títulos executivos extrajudiciais seriam inexigíveis porque o processo de execução não foi instruído com as respectivas planilhas de cálculo ou com os extratos da conta corrente a elas vinculadas, com o valor exato executado.

Assim, o risco de lesão de difícil ou incerta reparação também resta demonstrado, haja vista que a parte agravada poderá sofrer a expropriação de seus bens com o prosseguimento da execução antes de ser dirimida a questão acerca da exigibilidade dos referidos títulos.

Ademais, percebe-se que a parte agravada pediu, nos autos dos embargos à execução, que eles fossem recebidos no efeito suspensivo (f.49).

Por fim, houve, ainda, a garantia do juízo, representado pela penhora de inúmeros imóveis, que foram avaliados em R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) (ff.78/79), conforme informação constante no 'auto de penhora, depósito e avaliação'.

A par disso, como à ocasião do ajuizamento da ação de execução o valor executado somava a importância de R\$938.323,85 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) (f.84), o juízo da execução parece-me seguro.

Nesse ponto, registro que neste momento processual, haja vista que a matéria recursal deverá ficar restrita ao recebimento, com efeito suspensivo, dos embargos à execução manejados pela parte agravada, não é cabível a discussão acerca da inobservância da gradação legal prevista no art.655 do CPC.

Ademais, para o fim previsto no citado §1º, do artigo 739-A do CPC, é suficiente a realização da penhora, depósito ou caução de quantia suficiente para garantia do juízo" (e-STJ fls. 402/404, grifei).

Destarte, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 479/481, grifo no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0151616-1

AgRg no
AREsp 344.920 / MG

Números Origem: 10145120302933004 3029336620128130145 7965437020128130000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARCELINO DE A SILVA
ELAINE ANDRADE ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SUL DE MINAS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MELLO REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARCELINO DE A SILVA
ELAINE ANDRADE ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SUL DE MINAS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MELLO REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.